



**Projeto de Lei Complementar nº 004-E,
DE 18/02/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.427/2022, DE 14/03/2022
Lei nº
(De autoria do Poder Executivo)**

Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque,
no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 92, de 17 de

maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º. O requerimento de autorização para comércio e prestação de serviços ambulantes deverá ser solicitado via requerimento geral e caso deferido, o pedido de Inscrição Municipal deverá ser encaminhado à Divisão de Rendas, em até 30 dias instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;

II - cópia do registro no Cadastro de pessoa física - CPF;

III - uma fotografia de tamanho 3x4;

IV - cópia do comprovante de residência emitida em no máximo 60 (sessenta) dias do pedido de autorização;

V - atestado de antecedentes criminais estadual e federal;

VI - atestado médico. ”

Art. 2º O art. 30 da Lei Complementar nº 92, de 17 de maio de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

“Art. 30. Os ambulantes não licenciados pela Prefeitura, que forem encontrados comercializando produtos, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, a serem aplicadas subseqüentemente:

- I - notificação para paralisar a atividade;*
- II - renotificação para paralisar a atividade;*
- III - multa de 1 (uma) UFM;*
- IV - multa de 2 (duas) UFM;*
- V - apreensão das mercadorias.*

§1º As mercadorias apreendidas serão removidas para depósito e devolvidas somente após a apresentação da respectiva nota fiscal, pagamento das despesas decorrentes da apreensão e depósito, além da multa.

§2º Não atendendo ao disposto no § 1º, dentro de 10 (dez) dias corridos contados da apreensão, as mercadorias serão destinadas para entidades beneficentes, assistenciais ou filantrópicas conveniadas com a Prefeitura, salvo as mercadorias deterioráveis, cujo prazo de destino será de 24 (vinte e quatro) horas.

§3º As mercadorias apreendidas que apresentem vestígios de deterioração serão inutilizadas, após verificação e manifestação da Vigilância Sanitária.

§4º Em situações adversas, será obrigatória a presença da GCM, para garantir a execução dos trabalhos.

§5º Não caberá aos infratores direito a qualquer tipo de indenização.

§6º O contribuinte notificado poderá solicitar licença ambulante, a qual será disponibilizada de acordo com as vagas disponíveis.

§ 7º Quando não houver vagas disponíveis, o solicitante será incluído em fila de espera. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Aprovado na 6ª Sessão Ordinária, de 14 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

...continuação

AUTÓGRAFO Nº 5.427/2022, DE 14/03/2022

Projeto de Lei Complementar nº 004-E, DE 14/03/2022

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR

1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA

2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA

1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE

2º Secretário